



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

R44-M

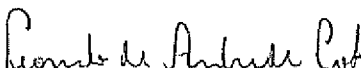
Processo nº	16327.001944/2004-93
Recurso nº	166.451 Voluntário
Acórdão nº	1402-00.021 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	28 de julho de 2009
Matéria	IRPJ e OUTRO - ANO-CALENDÁRIO: 2000
Recorrente	BANCO INDUSVAL S.A.
Recorrida	8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CRÉDITOS TRANSFERIDOS A TERCEIROS.

Na determinação do lucro real, a dedutibilidade, como despesa, de perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica requer a observância das condições impostas pela legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

EDITADO EM: 21 MAI 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Pelá Carlos Alberto Niza e Castro, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo, em excertos, a seguir, *in verbis*:

“ Em consequência de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foram lavrados, em 28/12/2004, contra a contribuinte acima identificada, os Autos de Infração, a seguir discriminados, decorrentes de irregularidades verificadas em relação a Redução indevida do Lucro Líquido/Lucro Real, em virtude da exclusão dos valores relacionados a provisão sobre créditos de liquidação duvidosa – PCLD transferidos a terceiros por ocasião da cisão parcial ocorrida no mês de dezembro de 1999:

a) Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) (fls. 127 a 130):

Total do Crédito Tributário (imposto, juros e multa de ofício–75%): R\$ 442.961,92;

Fato Gerador: 31/12/1999;

Enquadramento legal: art.250, inciso I, art.341, §§ 1º e 4º, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto nº 3.000, de 26/03/1999) ;

b) Contribuição Social (fls. 131 a 134)

Total do Crédito Tributário (CS, juros e multa de ofício–75%): R\$ 766.028,67;

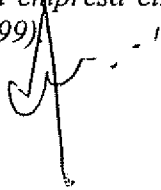
Fato Gerador: 31/12/1999;

Enquadramento legal: art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689, de 15/12/1988; art. 19 da Lei nº 9.249/1995, art. 28 da Lei nº 9.430/1996 art. 273 do RIR/99 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

2. No Termo de Verificação Fiscal (TVF - fls. 125/126), o Auditor Fiscal autuante explicita que a instituição financeira interessada, no ano-calendário de 1999, exercício 2000, procedeu à dedução dos valores relativos à provisão para devedores duvidosos no montante de R\$ 5.421.843,45, de um total de R\$ 6.680.596,92 (fls. 119) lançado na linha 20 da ficha 10 – Outras exclusões, para fins da determinação do Lucro Real, com registro no Lalur (fls. 101) e Contribuição Social s/o Lucro Líquido – CSLL (fls. 123). Prossegue na descrição dos fatos, nos seguintes termos:

(2-) *Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 02/09/2004 (fls. 029), para esclarecimento acerca da dedução mencionada no item precedente, o fiscalizado apresentou relação de fls. 32 a 81, contendo a identificação dos devedores, valores dos respectivos créditos envolvidos bem como os andamentos das medidas judiciais implementadas.*

(3-) *Ocorre que, com base em procedimento societário, consistente em Cisão Parcial, na forma do art. 223 e seguinte da L. 6404/76, foram transferidos, em dez/1999, entre outros valores, créditos de titularidade do contribuinte fiscalizado, contabilizados em conta de controle-prejuízo (cosif nº 3.0.9), no montante de R\$ 21.631.020,63 beneficiando a empresa cisionada denominada Guaporé Participações e Negócios S/C Ltda. (fls. 86 a 99).*



(4-) *Em face da transferência efetuada (cisão parcial) o contribuinte tacitamente abdicou ao seu direito de cobrança, reconhecendo as perdas relacionadas a essas operações, pois sendo os créditos de titularidade do contribuinte transferidos a terceiros (evento cisão parcial) juridicamente, a empresa cisionante (Guaporé) passou a ser a detentora exclusiva da titularidade dos créditos recebidos.*

(5-) *Por decorrência o contribuinte adotando esse procedimento, manifestou a sua desistência aos direitos creditícios que detinha sobre os referidos créditos, colidindo frontalmente com o disposto no § 1º do artigo 341 do RIR/99 que assim proclama:*

(...) (nota: o art. 341 do RIR/99 tem por supedâneo o artigo 10 da Lei nº 9.430/1996)

(7-) *Percebe-se que o prazo de cinco anos do vencimento do crédito é o marco temporal definidor de uma presunção legal de perda efetiva de crédito.*

(8-) *Da análise dos documentos apresentados, ficou devidamente comprovado que do total de R\$ 5.421.843,45 (excluído das bases de cálculo do IRPJ e CSLL) o contribuinte somente poderia considerar como dedutível na determinação do IRPJ e CSLL no montante de R\$ 2.190.486,55, conforme demonstrado às fls. 124.*

(9-) *Portanto, a teor das disposições citadas, o contribuinte fiscalizado reduziu indevidamente o lucro líquido para fins da determinação do IRPJ e CSLL no montante de R\$ 3.231.356,90, visto que os referidos créditos não terem atingido o prazo de cinco anos (marco temporal) conforme demonstrado em fls. 124.*

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de seu advogado e procurador, (Procuração à fl. 152), apresentou, em 24/01/2005, a impugnação aos lançamentos do IRPJ e da CSLL (fls. 140 a 150), acompanhada dos documentos de fls. 151 a 234.

3.1. Em sua defesa a interessada, após descrição dos fatos, alega que:

- estaria equivocado o entendimento do autuante no sentido de que, devido à cisão parcial, créditos de titularidade do impugnante foram transferidos para terceiros e tal ato implicaria a desistência a direitos creditícios, pois tal interpretação estaria a colidir com o disposto no Parecer Normativo CST nº 6, de 31/07/1985;
- para todos os fins e efeitos, a cisão parcial, levada a cabo pelo impugnante, não implicou em *descontinuidade*, nem tampouco na *baixa de bens e direitos*;
- o ato jurídico praticado – cisão parcial – constitui-se em mera *transposição de patrimônio de uma para outra pessoa jurídica*, não implicando, de maneira alguma, em desistência, expressa ou tácita, do processo de cobrança – tendo ocorrido apenas mudança da razão social do pólo ativo da perseguição creditória;
- exigir-se a manutenção da titularidade ativa, na perseguição judicial dos créditos transpostos, constituir-se-ia em impor ao impugnante obrigação de **cumprimento impossível**, sob o ponto de vista jurídico, já que a detentora dos créditos transpostos tem personalidade jurídica diferente;
- a pretensão fiscal de tributar com base na afirmação de que a cisão parcial implicou, em si mesma, em desistência tácita da cobrança carece de amparo legal, contraria a boa exegese e a própria literalidade do Parecer invocado;
- tivessem os créditos sido objeto de venda, por valor inferior a seus montantes originário, a dedutibilidade se encontraria perfeitamente agasalhada, somente sendo objeto de tributação o montante recebido e lançado sob a rubrica *crédito recuperado*, conforme estatuído no artigo 343 do RIR/99;

- a cisão parcial levada a cabo pelo impugnante – quer por falta de previsão legal em contrário, quer pelos expressos termos do Parecer Normativo CST nº 6 – não se constitui por si, em procedimento que comprometa, por qualquer forma a dedutibilidade dos créditos transpostos à Guaporé Participações e Negócios Ltda., restando inviabilizado, por falta de amparo legal, o Auto ora impugnado;
- às fls. 34 a 60 destes autos encontram-se os Relatórios dos advogados patrocinantes das execuções e cobranças judiciais, relativas aos créditos transpostos pelo impugnante à cisionada Guaporé Participações e Negócios Ltda., a demonstrar que a busca do recebimento de tais créditos manteve-se absolutamente hígida – como se mantém até os dias atuais. Às fls. 165 a 186 encontram-se documentos relativos a consultas feitas, via *internet*, ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a demonstrar o andamento atual das cobranças judiciais de tais créditos;
- no demonstrativo elaborado pelo autuante, à fl. 124, constata-se menção expressa a dezessete créditos de valor inferior a R\$ 30.000,00 que totalizam R\$ 213.429,63, sendo que, destes, três são inferiores a R\$ 5.000,00;
- o montante de R\$ 213.429,63, relativo à soma dos créditos inferiores a R\$ 30.000,00, tinha necessariamente, que ser excluído da relação de créditos indedutíveis, ainda que tivesse o impugnante desistido dos direitos creditório que detinha, o que não ocorreu, mas, ainda que ocorresse, não geraria o efeito fiscal atribuído pelo Auto ora impugnado;
- a inclusão do crédito relativo à INTELCO S/A – relacionado pelo autuante à fl. 124 – trata-se de erro material, já que tal crédito não faz parte do rol daqueles que foram cindidos, como se pode constatar pela relação às fls. 61 a 70 dos presentes autos, continuação do laudo de avaliação de fls. 96 a 99;
- o crédito relativo à INTELCO S/A, objeto da Ação de execução nº 99.876423-0, que tramitou pela 27ª Vara Cível da Capital, culminou em acordo para pagamento, levado a efeito dia 28 de janeiro de 2000, no montante de R\$ 120.000,00, tendo sido tal valor ofertado à tributação, nos termos da legislação vigente – docs. de fls. 187/193;
- por se tratar de erro material à toda prova evidente, para todos os fins e efeitos, o crédito relativo à INTELCO S/A deve ser excluído do elenco increpado pelo auto ora impugnado como indedutível;
- padece de erro essencial a inclusão do crédito relativo à Primus Indústria Metalúrgica Ltda., objeto de execução que tramitou pela 2ª Vara Cível de São Caetano, neste Estado, processo nº 5.507/99, liquidados o valor devido e respectivos consectários, em 16 de junho de 2000;
- o erro essencial encontra-se concretizado pelo simples fato de que o valor recebido foi contabilizado pela cisionada sucessora, Guaporé Participações e Negócios Ltda., e ofertado à tributação, na forma legal – docs. de fls. 194 a 234;
- crédito recebido e ofertado à tributação não pode ser objeto de glosa.

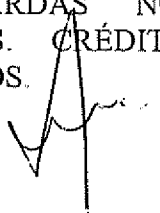
“

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos a seguir ementados:

“ **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/1999

IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE
CRÉDITOS. CRÉDITOS TRANSFERIDOS A
TERCEIROS.



Na determinação do lucro real, a dedutibilidade, como despesa, de perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica requer a observância das condições impostas pela legislação tributária.

Lançamento procedente “

Às fls. 250 e seguintes, a contribuinte recorre a este Colegiado, repisando argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMAR FONSECA DE MENEZES, Relator

O recurso é tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, verifica-se que a matéria recursal se refere somente a dedutibilidade de despesas com perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades próprias da empresa.

Muito acertadamente se posicionou a decisão recorrida, motivo pelo qual tomo como se minhas fossem as suas argumentações, *data máxima vênia*.

Com extrema clareza, a nossa Legislação trata o assunto. Senão, vejamos:

Dispõe a Legislação do Imposto de Renda, sobre o assunto:

Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

“Art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário,

II - sem garantia, de valor

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas a e b do inciso II do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 6º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

Registro Contábil das Perdas

Art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta Lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea a do inciso II do § 1º do artigo anterior;

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.



§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso II do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

Encargos Financeiros de Créditos Vencidos

Art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita, auferido a partir do prazo definido neste artigo.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses das alíneas a e b do inciso II do § 1º do art. 9º, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito.

§ 2º Os valores excluídos deverão ser adicionados no período de apuração em que, para os fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que reconhecida a respectiva perda.

§ 3º A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data.

§ 4º Os valores adicionados a que se refere o parágrafo anterior poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorra a quitação do débito por qualquer forma.

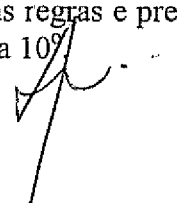
Créditos Recuperados

Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Parágrafo único. Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor."

Esta regras se aplicam também para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por força do que está dito no artigo 28 da Lei 9.430/96.

Para as deduções de perdas, suas regras e premissas, estão também estabelecidas naquela Lei, em especial nos artigos 9º a 10º.



Sobre tais aspectos, assim se reportou a decisão recorrida:

“5.5. Deste modo, para créditos de valor acima de R\$ 5.000,00 até R\$ 30.000,00, vencidos há mais de um ano, a lei autoriza a dedução, desde que mantida a cobrança administrativa. Já para os créditos de valor acima de R\$ 30.000,00, vencidos há mais de um ano, a lei autoriza a dedução desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.

5.6. Também se revela óbvio que é a pessoa jurídica detentora do crédito (decorrente de sua atividade) quem deve proceder à manutenção da cobrança quer administrativa, quer judicial, para que a dedução da perda esteja de acordo com a norma.

5.7. No caso, a interessada em 31/12/1999, transferiu os créditos cujas perdas pretendeu deduzir (excluir) de seu lucro líquido para outra pessoa jurídica (a “Guaporé Participações e Negócios Ltda.”). Não se pode negar que se trata de outra pessoa jurídica (terceiro), ainda que se considere do mesmo Grupo Econômico.

5.8. Deste modo, em 31/12/1999, a interessada não mais era possuidora de créditos correspondentes às perdas no valor de R\$ 3.231.356,90 (nestes incluídos os de valor inferior a R\$ 5.000,00) que foram indevidamente deduzidas de seu lucro líquido. Sequer cabe a alegação de que teriam sido mantidos a cobrança administrativa e os procedimentos judiciais para o recebimento, pois os referidos créditos passaram a pertencer a outra pessoa jurídica.

5.9. Relativamente ao trecho do Parecer Normativo nº CST nº 06, de 31/07/1985, transcrito na impugnação (fl. 142), há de se consignar que tal não socorre ao caso em apreço, primeiramente, porque o assunto do indigitado parecer era pertinente ao art. 18 do DL 2065/1983 (que trata da correção monetária pela variação da OTN dos bens do ativo imobilizado e os valores registrados em conta de investimento, baixados no curso do exercício social), conforme a ementa a seguir transcrita:

2.20.15.00 Apuração do Resultado

2.25.20.30 Reavaliação na Fusão e Cisão e incorporação

2.25.30.00 Correção Monetária do Balanço

Nos casos de incorporação, fusão e cisão de empresas não se aplicam as disposições do artigo 18 do Decreto-lei nº 2065/83. Tampouco é obrigatória a correção monetária das contas de estoques de imóveis, do ativo permanente e do patrimônio líquido no balanço intermediário porventura levado na data da sucessão.

A reserva de reavaliação transferida da empresa sucedida poderá ser utilizada pela sucessora da mesma forma que na sucedida.

5.9.1. Também porque no trecho do Parecer CST nº 06/1983 reproduzido na impugnação (fl. 142) ratifica-se o entendimento

consagrado nos atos da Receita Federal de que as obrigações tributárias das sucedidas continuam a ser cumpridas pelas sucessoras.

5.9.2. Registre-se, ainda, que, segundo o caput do artigo 9º da Lei nº 9.430/1996, a autorização para deduzir as perdas no recebimento de créditos restringe-se àqueles créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica.

5.10. Não é demais frisar que a própria impugnante admite no parágrafo "6" de sua impugnação (à fl. 143) que houve "mudança da razão social do pólo ativo da perseguição creditória". Não resta qualquer dúvida que, em 31/12/1999, a interessada não mais detinha os créditos cujas perdas pretendeu deduzir de seu lucro líquido.

6. Em relação ao alegado erro material, por inclusão no rol dos créditos que foram cindidos da impugnante, da perda no recebimento do crédito relativo a INTELCO S/A há de se consignar, primeiramente, que o valor da perda pertinente à INTELCO registrada em 31/12/1999 foi de R\$ 31.689,46 (fl. 124), enquanto que o valor recebido pela quitação do débito (de R\$ 168.032,63) foi de R\$ 120.000,00. Não há pois sequer correspondência entre valores para se concluir que são créditos oriundos da mesma operação/negócio.

6.1. Ademais, ainda, que, por hipótese, se tratasse do mesmo crédito (débito de R\$ 168.032,63 e perda de R\$ 31.689,46) relativo à INTELCO, a interessada não trouxe aos autos a prova de que a perda (no valor de R\$ 31.689,46) tivesse atendido às condições de dedutibilidade previstas na legislação de regência acima comentada.

7. Também não merece prosperar a alegação de ser improcedente a glosa da perda no recebimento do crédito pertinente à Primus Industria Metalúrgica Ltda. (R\$ 38.129,78), porquanto a quitação do débito foi efetuada em decorrência de acordo pactuado com a Guaporé Participações de Negócios Ltda., que como frisado anteriormente é pessoa jurídica diversa da interessada."

Diante de tão bem fundamentadas razões, com as quais guardo inteira concordância, e que adoto como fundamento para decidir, nego provimento ao recurso.


VALMAR FONSECA DE MENEZES